



**PARECER CREMEB Nº 49/08**  
(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 07/11/2008)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 150.702/08**

**ASSUNTO: Prática da Acupuntura por profissionais não médicos**

**RELATOR: Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos**

**EMENTA – Sendo Acupuntura especialidade médica reconhecida pelo CFM a sua indicação e prática são exclusivas do profissional médico devidamente qualificado e registrado nos Conselhos de Medicina de sua área de atuação.**

**Da Consulta:** Consulente encaminha correspondência ao Presidente do CREMEB na qual solicita Parecer Técnico sobre a prática da atividade de acupuntura por profissionais não médicos (Fisioterapeutas, Enfermeiras, Biomédicos, etc.) nas instalações de uma Policlínica Médica.

**Parte Analítica:** Iniciamos a nossa análise examinando inicialmente a quem compete o exercício de acupuntura como prática médica. As resoluções CFM 1.845/2008 normatiza e dispõe sobre o convênio entre o CEM, AMB e Comissão Nacional de Residência Médica para estabelecer critérios. Para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina, sendo que no anexo I deste, ficam estabelecidos os critérios para reconhecimento de especialidades e o anexo II dispõe sobre as especialidades médicas reconhecidas. Acupuntura figura como tal e sem área de atuação.

Os Pareceres 1.392/2002 do Conselho Regional de Medicina do Paraná, tendo como Parecerista o Cons. Hélio Bertolozzi Soares e o 1.534/2003 deste mesmo Conselho, tendo como Parecerista o Cons. Wadir Rúpollo, tratam de forma pontual a matéria em questão formulada pelo Consulente.

Inicialmente temos a considerar, conforme o Parecerista Hélio Bertolozzi Soares:

“Diagnóstico de doença e tratamento de doentes são atos exclusivos de médicos regularmente registrados, com exceção para os de Odontologia dentro de sua área de atuação”.



Quando se define ser função médica não se quer garantir o aspecto corporativo, mas acima de tudo a defesa da saúde da sociedade.

Assim sendo, acreditamos pelas justificativas ora propostas, que cabe apenas anunciar-se como especialista em Acupuntura, aqueles médicos devidamente registrados nos Conselhos Regionais, conforme nova regulamentação exarada pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução 1455/95 do CFM.

Existe uma portaria editada pelo Conselho Federal de Enfermagem que teria ampliado a atividade dos profissionais, afirmando que “terapias alternativas as denominadas de Acupuntura, Iridologia, Fitoterapia, Reflexologia, Quiropraxia, Massoterapia e outras”, oriundas de culturas orientais, onde são orientados por práticos treinados assistematicamente e repassados de geração em geração e que não se vinculam a qualquer categoria profissional, resolvendo permitir que fossem praticadas pelos seus vinculados, porque as reconhecia como “Terapias Alternativas” que seriam especialidades ou qualificações do Profissional de Enfermagem”.

No entanto em parecer do Juiz Federal da 9ª Vara do Distrito Federal, Dr. Antônio Correia, o mesmo faz as seguintes considerações:

“ Existe questão que a primeira vista não pode ser olvidada que é a distinção entre “diagnóstico” para identificar uma doença no corpo humano a partir de sintomas revelados pelo paciente ao médico e que, em face dos conhecimentos obtidos em Escolas Especializadas de Medicina, encontram-se licenciado pelo Governo do País, no exercício de sua soberania, a praticar a atividade, com a responsabilidade do seu grau e a “aplicação” ou “execução de ações sobre o corpo humano”, sem efetuar diagnóstico, apenas cumprindo recomendação de profissional especializado. Seria, por exemplo, o caso de um massagista, que aprende técnicas, identificando locais onde existam nervos e exerce pressão sobre eles para provocar alívio de dores ou similares, de modo que o paciente alcance equilíbrio que lhe traga conforto e bem estar;

- Efetivamente, a resolução vai além do que poderia. Examinados os seus termos verifico que invadiu a esfera de competência do Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação de Enfermagem, que Habilitaria seus fiscalizados a atuar com pessoas doentes “diagnosticando” males e indicando as terapias correspondentes;

- Convencido da invasão da esfera de competência da União, que exige, para que se expeça diploma ou licença para alguém atuar na área da “saúde”, aprovação em cursos ministrados por instituições de ensino públicas ou

privadas e fiscalizadas pelo Poder Público, inclusive submetidos a avaliações periódicas".

E no final conclui:

"Convencido de que a Resolução COFEN -197 causa prejuízo de incerta reparação para o requerente e seus fiscalizados, por invadir a área de atuação em que trabalham e para a qual do titulados, merecem a proteção desde logo, suspendendo-se os efeitos do edital cuja validade está sendo questionada;

- Com fundamento nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, concedo liminar para suspender os efeitos da resolução COFEN -197, cujo texto está reproduzido à fl. 78, até o final da lide principal ou até que surja fato novo que permita a revogação ou alteração do que está sendo decidido".

Do Parecer do Conselheiro Waldir Rúpollo, do Conselho de Medicina de Paraná, extraímos as seguintes considerações:

- Em 1991, o Projeto de Lei nº 337, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, pretende instituir a profissão de técnico em Acupuntura.

A Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura encaminha, em 1993, ofício ao CFM solicitando o reconhecimento da Acupuntura como especialidade médica. Existem, no entanto, dois projetos em tramitação na Câmara, sob os nºs 383/91 e 395/91, que tratavam do mesmo assunto. Esses PL sofreram emendas e receberam seu texto final como PL nº 383-B/91 que considera habilitados para o exercício profissional os técnicos em Acupuntura.

O CFM em Parecer sobre o PL nº 383-B/91 manifesta que o Projeto de Lei facilita o exercício da atividade para todos os profissionais de nível superior portadores de especialização; ao nível médio com curso mínimo de 3 anos em acupuntura e a estrangeiros, além daqueles que já exercem por força de diplomas ou certificados emitidos por escolas ou associações de classe de Acupuntura, expedidos até a promulgação da lei que cerceia, além disso, a prerrogativa do médico legalmente habilitado de exercer a Acupuntura independente de sua especialização na área, em claro confronto com a Lei nº 3268/57. O PL não reconhece a Acupuntura como prática médica, não obstante entender, em sua justificativa, ser um recurso diagnóstico e terapêutico.

A Comissão de Acompanhamento da Acupuntura do CFM finaliza "considerando a necessidade de conhecimento profundo e completo do médico para o exercício da Acupuntura sendo favorável ao seu reconhecimento como Especialidade Médica".



Existe decisão do STJ sobre o assunto do conhecimento do Conselho Federal de Medicina.

“O Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Ministro Nilson Naves, nos autos da Petição nº 1.681, decidiu em sede de medida liminar, isto quer dizer, sem adentrar ao mérito, que é possível a execução da acupuntura pelos profissionais enfermeiros, desde que seja devidamente diagnosticada por médicos (DJU 30.03.2002). No entanto, o Ministro Presidente foi bastante claro na explanação que serviu de base para sua decisão ao dispor que conforme se extrai da petição de suspensão protocolizada naquele Tribunal Regional, o COFEN reconhece que somente ao médico compete indicar e prescrever o uso da acupuntura como meio de auxílio no tratamento dos sintomas das diversas doenças e quanto a isso não se opõe”.

Portanto, ao contrário do que vem sendo divulgado o STJ decidiu que a indicação e a prescrição da acupuntura são atribuições exclusivas dos médicos. Essa assertiva ganha importância primordial para o futuro de todas as demandas que discutem a prática de acupuntura por profissionais não médicos, já que serve de referência pra todo o País.

Com fundamento no cerne da decisão exarada pelo STJ, os enfermeiros, fisioterapeutas, biomédicos, fonoaudiólogos e farmacêuticos, entre outros, somente poderiam executar a acupuntura após indicação e prescrição de profissionais médicos, profissionais estes responsáveis pelo diagnóstico do paciente. Assim, antes de quaisquer outros procedimentos, o paciente deve procurar um médico para saber sobre a viabilidade da utilização da acupuntura em seu caso.

Citaríamos, ainda, Portaria 971 do Ministério de Saúde de 03/05/2005, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde.

**Conclusão:** Sendo a Acupuntura reconhecida como especialidade as indicações para execução das mesmas deverão ser precedidas de diagnóstico exclusivamente por profissional médico.

O CFM entende ser a prática da Acupuntura um ato médico, portanto exclusiva do profissional médico devidamente qualificado e registrado nos Conselhos de Medicina da área de jurisdição em que o médico pratique a medicina, fundamentado pelo fato de ser a mesma especialidade médica reconhecida pelo órgão normatizador o Conselho Federal de Medicina.



A luta pelo reconhecimento do ato médico como atribuição exclusiva deste profissional, continua tanto na esfera judicial como na convicção da sociedade.

Lembramos também ao consultante as atribuições do diretor técnico de uma clínica ou hospital como co-responsável pelos atos médicos praticados no interior dos mesmos cabendo a ele zelar pelo perfeito exercício legal da medicina e a boa imagem da profissão.

Este é o parecer, S.M.J.

Salvador, 06 de junho de 2008.

**Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos**

Relator

**cremeb**